

# VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR E JUSTIÇA RESTAURATIVA: RELATO DE EXPERIÊNCIA DE UM CASO ATENDIDO PELO CEJUSC PONTA GROSSA-PR

## INTRAFAMILY SEXUAL VIOLENCE AND RESTORATIVE JUSTICE: EXPERIENCE REPORT OF A CASE ATTENDED BY CEJUSC PONTA GROSSA-PR

Glauca Mayara Niedermeyer Orth 1  
Laryssa Angélica Copack Muniz 2  
Mariana Pisacco Cordeiro 3

**Resumo:** Este artigo tem por objetivo apresentar e discutir um caso de violência sexual intrafamiliar perpetrado por adolescente atendido pelo programa de justiça restaurativa do CEJUSC Ponta Grossa-PR. Para atingir este objetivo, o artigo contemplou pesquisa bibliográfica e documental, com a discussão teórica acerca do significado de “socioeducação”, trazido pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo no país e regulamentou a execução de medidas socioeducativas. A partir destes documentos foram identificadas as convergências entre o viés pedagógico das medidas socioeducativas e a proposta teórica da justiça restaurativa à luz do caso escolhido para discussão, situando as questões processuais que encaminham o caso para atendimento por meio da justiça restaurativa. Conclui-se que a justiça restaurativa contribui para materializar metodologicamente os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Violência Sexual Intrafamiliar. Socioeducação. CEJUSC.

**Abstract:** This article aims to present and discuss a case of intrafamily sexual violence perpetrated by an adolescent assisted by the CEJUSC Ponta Grossa-PR restorative justice program. To achieve this objective, the article included bibliographic and documentary research, with a theoretical discussion about the meaning of “socio-education”, brought by law no. 8.069/1990 (Statute of the Child and Adolescent) and by law no. 12.594/2012, which instituted the National System of Socio-Educational Assistance in the country and regulated the implementation of socio-educational measures. From these documents, the convergences between the pedagogical bias of socio-educational measures and the theoretical proposal of restorative justice were identified in the light of the case chosen for discussion, situating the procedural issues that referred the case to care through restorative justice. We conclude that restorative justice methodologically materializes the principles that govern the implementation of socio-educational measures.

**Keywords:** Restorative Justice. Intrafamily Sexual Violence. Socioeducation. CEJUSC.

Doutora em Ciências Sociais Aplicadas. 1  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7005456115035811>.  
ORCID: 0000-0002-8829-4722.  
E-mail: [gluclamno88@gmail.com](mailto:gluclamno88@gmail.com)

Mestre em Direito. 2  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7083150051538419>.  
ORCID: 0000-0002-2939-7844.  
E-mail: [lacopack@gmail.com](mailto:lacopack@gmail.com)

Especialista em Conciliação, Mediação e Arbitragem. 3  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9541348217387718>.  
ORCID: 0000-0001-9040-5260.  
E-mail: [maripisacco@gmail.com](mailto:maripisacco@gmail.com)

## Introdução

O atendimento aos casos de violência sexual intrafamiliar no âmbito da socioeducação é bastante desafiador, não só pela natureza do ato infracional, mas também pela vulnerabilidade da vítima e por se tratar de uma relação continuada. Este artigo apresenta um relato de experiência de atendimento à violência sexual intrafamiliar a partir da justiça restaurativa prestada pela equipe de um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, o CEJUSC Ponta Grossa-PR.

A justiça restaurativa passa a ser prevista na socioeducação a partir da Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e inclui como princípio na execução das medidas socioeducativas a prioridade às práticas ou medidas restaurativas, em atenção, sempre que possível, às necessidades das vítimas (BRASIL, 2012). Este é o primeiro documento legal no país que trata do atendimento da justiça restaurativa. Em Ponta Grossa-PR, a utilização da justiça restaurativa passou a acontecer por meio da implantação do CEJUSC, em meados de 2014. O CEJUSC atende às áreas pré-processual, processual e cidadania. O caso relatado neste artigo foi atendido em âmbito processual, enquanto execução de medida socioeducativa.

Este relato de experiência contempla os atendimentos realizados ao longo do ano de 2017 a uma família que teve seus vínculos fragilizados devido ao contexto de vulnerabilidade social e pela ocorrência de violência sexual intrafamiliar praticada pelo irmão adolescente contra a irmã mais nova. O caso foi atendido por duas facilitadoras de círculos de construção de paz, das áreas de Direito e Psicologia, atuantes no CEJUSC Ponta Grossa, e contou com o suporte do atendimento prestado pelo CREAS (Centro de Referência de Assistência Social) e por estagiárias de Psicologia do quinto ano do curso. Para discutir o caso, este artigo contou com pesquisa bibliográfica e documental, que teve por objetivo fundamentar a socioeducação brasileira e sua conexão com a justiça restaurativa. Os nomes dos participantes deste relato de experiência foram substituídos aleatoriamente a fim de preservar o sigilo e anonimato dos envolvidos.

## CEJUSC Ponta Grossa e a Justiça Restaurativa

Desde a década de 1970, alternativas têm sido pensadas para resolver de forma adequada os conflitos que permeiam o Judiciário. Com o intuito de encontrar outros caminhos para uma solução tida como justa pelos envolvidos, a partir de 2001, o Grupo de Pesquisa e Trabalho em Resolução Apropriada de Disputas (GT-RAD), da Faculdade de Direito de Brasília, realizou diversas pesquisas sobre mediação, conciliação e arbitragem (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Os esforços deste grupo de pesquisa, combinados com os da Secretaria de Reforma do Judiciário e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), resultaram na instituição de uma política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, por meio da Resolução nº 125/2010 do CNJ.

A referida resolução prevê, no entanto, que não basta que sejam métodos consensuais, mas que sejam adequados caso a caso. Para Bacellar (2012, p. 19), surge no Brasil pós-moderno, então, a quinta onda de acesso à justiça, a qual tem entre seus aspectos a “oferta de métodos ou meios adequados à resolução de conflitos, dentro ou fora do Estado, no contexto do que denominamos (nossa posição) acesso à justiça como acesso à resolução adequada do conflito”.

A partir do marco regulatório da Resolução nº 125/2010 do CNJ é notória a crescente disseminação e utilização de diversos métodos autocompositivos no âmbito do Judiciário. Novas normativas surgiram a fim de consolidar tal política judiciária nacional, como as mudanças no Código de Processo Civil (2015), a promulgação da Lei de Mediação, de nº 13.140/2015, e a Resolução nº 225/2016 do CNJ.

A Resolução nº 125 (CNJ, 2010) determinou, ainda, que incumbe a todos os tribunais do país a oferta de meios consensuais de resolução dos conflitos. Previu, para tanto, a criação de 2 (duas) estruturas distintas: o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Con-

flitos - NUPEMEC (âmbito estadual) e o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC (âmbito local). O primeiro é responsável pela gestão, implementação, interlocução e incentivo da Política Judiciária de tratamento adequado de conflito de interesses (artigo 7º). O segundo é responsável pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação, de mediação e outros meios consensuais, bem como pelo atendimento e orientação do cidadão (artigo 8º). Além disso, deve abranger três setores: (a) de solução de conflitos pré-processual; (b) de solução de conflitos processuais; e (c) de cidadania (artigo 10).

Os CEJUSCs funcionam como um tribunal de múltiplas portas. Expressão cunhada pelo Professor Frank Sander que o definiu como “uma instituição inovadora que direciona os processos que chegam a um tribunal para os mais adequados métodos de resolução de conflitos, economizando tempo e dinheiro tanto para os tribunais quanto para os participantes ou litigantes” (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 26).

Os CEJUSCs no Estado do Paraná foram criados por meio da Resolução nº 13/2011 do NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 2011), o qual desenvolveu e aprovou o Plano de Estruturação e Instalação de CEJUSCs de acordo com as determinações do CNJ (2010), Código de Processo Civil (2015) e da Lei de Mediação. O funcionamento dos CEJUSCs é regulamentado pela Resolução nº 02/2016 do NUPEMEC (TJPR, 2016), que dispõe sobre os procedimentos, atendimentos, serviços e encaminhamentos, sendo que o CEJUSC da Comarca de Ponta Grossa, instalado no dia 23 de julho de 2014 no Fórum da cidade, autorizado pela Portaria nº 06/2014 (TJPR, 2014), foi o primeiro no Estado do Paraná que teve, no ato de sua criação, previsão expressa de utilização de práticas restaurativas para a resolução de conflitos.

Os centros judiciários, previstos na Resolução nº 125 (CNJ, 2010), rompem com o *status quo ante* do sistema judicial e se apresentam como um espaço que atende as demandas da comunidade a partir do paradigma do sistema multiportas.

O CEJUSC de Ponta Grossa possui um setor de cidadania e execução de diversos projetos, que são desenvolvidos em parceria com os órgãos públicos e privados, abrangendo o atendimento de diversas competências, como violência doméstica, juizado especial criminal, conflitos familiares, questões de direito civil, atos infracionais, crianças e adolescentes em situação de risco, entre outros.

Os primeiros casos encaminhados ao atendimento em Justiça Restaurativa foram feitos pela Vara da Infância e Juventude da comarca de Ponta Grossa ainda em 2014. Desde então, a demanda pelo atendimento com métodos restaurativos cresceu, bem como a variedade de casos pela complexidade e matéria.

Diante disso, os profissionais atuantes no CEJUSC de Ponta Grossa buscaram, com o decorrer do tempo, o aperfeiçoamento de sua prática e a capacitação em metodologias variadas de Justiça Restaurativa para atender de forma mais adequada as situações conflitivas que se apresentam, particularmente os círculos de construção de paz e as conferências de grupo familiar. Antes mesmo da previsão normativa do artigo 13 da Resolução nº 225 (CNJ, 2016), os facilitadores foram previamente formados na metodologia restaurativa de círculos de construção de paz, aplicada no caso narrado a seguir. Os círculos de construção de paz sistematizados por Kay Pranis (2010) consistem em reunir as pessoas direta e indiretamente envolvidas em uma ofensa para que deliberem sobre a resolução e reparação da questão, por meio da horizontalidade, voluntariedade, inclusão e participação, em respeito aos pactos estabelecidos para proteção e defesa dos direitos humanos.

Cada caso que chega ao CEJUSC de Ponta Grossa, seja por encaminhamento das Varas Judiciais (Família, Criminal, Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra mulher, Infância e Juventude, Juizado Especial Criminal, Fazenda Pública), Ministério Público, solicitação das pessoas, delegacias, Conselho Tutelar, escola, CRAS, CREAS, Patrulha Maria da Penha ou por demanda espontânea, é encaminhado para a triagem. A profissional responsável é capacitada em todas as metodologias aplicadas no CEJUSC (círculos de construção de paz, conferência de grupos familiares ou mediação) e indica a metodologia mais adequada, sendo possível, inclusive, utilizar de mais de uma delas se necessário.

## Socioeducação e Justiça Restaurativa

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) materializaram a mudança legal do paradigma tutelar para o da responsabilidade juvenil. Em 2012, a lei nº 12.594 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamentando a execução das medidas aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional, trazendo como objetivos a responsabilização do adolescente, sua integração social e garantia de direitos, bem como a desaprovação da conduta infracional.

O termo “socioeducação” foi trazido originalmente pelo ECA, pois os Códigos anteriores (Código de Mello Matos de 1927 e Código de Menores de 1979) somente mencionavam o termo “medidas” para fazer referência ao atendimento do Estado aos “menores em situação irregular”. Segundo Raniere (2014), o termo “socioeducação” foi incluído no ECA pelo pedagogo Antônio Carlos Gomes da Costa enquanto auxiliava na redação do Estatuto. O termo foi inspirado no livro *Poema Pedagógico*, escrito pelo pedagogo ucraniano Anton Makarenko na década de 1920. A inclusão da ideia de socioeducação às medidas aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional permitiu enfatizar o caráter pedagógico da resposta do Estado ao autor de ato infracional. Embora o ECA tenha reconhecido o viés sancionatório das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente autor de ato infracional, isso não exclui sua finalidade pedagógica e o dever de humanizá-la.

Costa (2006) compreende a noção de socioeducação como a educação dos adolescentes para o convívio social, de modo que o caráter pedagógico da MSE é destinado a preparar o adolescente para conviver consigo e com os outros. Para alcançar esse propósito, Costa (2021) lança mão da Pedagogia da Presença por reconhecer que não há lei, método ou técnica que possa substituir “o frescor e a imediaticidade da presença solidária, aberta e construtiva do educador junto ao educando” (p. 02). A presença, portanto, é um “ato que envolve consentimento, reciprocidade e respeito mútuo” (COSTA, 2021, p. 08). Esta caracterização, de propósito e intervenção da medida socioeducativa, é bastante coerente com o que propõe a justiça restaurativa. Assim, a lei do SINASE contemplou em seu artigo 35, inciso III, a “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas” enquanto um princípio da execução da MSE (BRASIL, 2012). Em consonância, a justiça restaurativa compreende que a punição, por si só, não contribui para que o ofensor entenda as consequências do seu ato lesivo, nem permite a humanização da vítima, sendo necessário o diálogo entre os envolvidos para promoção de humanização mútua, responsabilização do ofensor e reparação dos danos causados à vítima.

Os objetivos trazidos pela medida socioeducativa, segundo o SINASE, são bastante coerentes com a proposta teórica da justiça restaurativa, considerando a responsabilização, a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos, o que se dá pelo envolvimento de apoiadores que tragam suporte ao adolescente, sejam pessoas conectadas afetivamente a ele ou membros da rede de proteção social. O encontro e contato com as narrativas da vítima acerca das consequências trazidas pelo ato infracional promove a desaprovação da conduta ao permitir que o adolescente reconheça o que fez, responsabilize-se e promova ações de reparação aos danos trazidos. Com isso, foi possível concluir que a justiça restaurativa converge de forma orgânica com o caráter pedagógico das medidas socioeducativas.

Além de contribuir para a responsabilização do ofensor, a justiça restaurativa reconhece as necessidades de todos os envolvidos que precisam ser atendidas e que se relacionam às circunstâncias motivadoras do ato infracional, muito presentes em contextos de vulnerabilidade social. Enquanto o SINASE defende a integração social do adolescente, a justiça restaurativa, em consonância, reconhece a necessidade de apoio aos ofensores para a reintegração às suas comunidades de origem.

Atentos à expansão das práticas restaurativas no país e ao protagonismo do judiciário nesse processo, em 2016 o CNJ editou a Resolução nº 225, sugerindo aos Tribunais de Justiça a criação de programas de justiça restaurativa, com a representação de magistrados e equipe técnica, além de apoiar instituições que já estivessem desenvolvendo projetos de justiça restaurativa. A referida Resolução sugeriu que a equipe de facilitadores fosse composta de servidores do Tribunal de Justiça ou cedidas por outras instituições conveniadas, além de voluntá-

rios com o auxílio e supervisão de uma equipe técnica interdisciplinar, sendo indispensável a sua capacitação continuada.

### **Contextualização do caso**

O magistrado e a magistrada, ao fim do processo de apuração de ato infracional, podem optar pela aplicação da medida socioeducativa ao adolescente. Esta medida socioeducativa deve ter como objetivo auxiliar o adolescente no aprendizado da convivência consigo e com os outros, isto é, aprender a ser e a conviver. Sendo assim, ao aplicar, por exemplo, a medida de liberdade assistida, é possível direcioná-la especificamente para a participação em programa de justiça restaurativa. Apesar do direcionamento do caso para a justiça restaurativa, é necessário considerar a voluntariedade do adolescente em participar do encontro com a vítima. Uma vez que o adolescente não aceite, haverá a modificação da medida quando de sua execução, tudo para que se respeite a voluntariedade, pilar que sustenta qualquer trabalho em Justiça Restaurativa. Neste caso, há plena possibilidade de alteração, pois a legislação permite que a medida seja modificada a qualquer momento, conforme os termos do artigo 118 do ECA, que diz em seu parágrafo 2º: “A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor” (BRASIL, 1990).

O caso que ilustra a discussão deste relato de experiência é a história de Marcos, um adolescente de dezesseis anos, que trouxe consigo uma história de vida rodeada de vulnerabilidades sociais. Quando Marcos estava com oito anos, sua mãe perdeu parte do poder familiar ao entregar em guarda judicial dois de seus filhos a um casal de tios que também tinha filhos crianças. A mãe era muito jovem, e aos vinte e um anos de idade, não tinha condições de criar os quatro filhos. Marcos e Anderson, os filhos mais velhos, foram acolhidos, em um primeiro momento, em uma instituição destinada a esse fim, para depois serem recebidos pelos tios. Conviveram com os primos nessa casa por quatro anos, até que a mãe teve condições de, enfim, unir novamente a família, trazendo para seu convívio os dois filhos mais velhos, que encontraram dois irmãos mais novos, uma menina e um menino. O que a mãe não sabia era que Marcos e Anderson tinham sido abusados sexualmente pelos primos durante todo o período que viveram na casa dos tios. Em silêncio, sofreram violência sexual por anos a fio.

Como toda a dor que não é transformada é transferida, tão logo Marcos retornou à casa materna, ele reeditou a violência sexual sofrida abusando sexualmente de sua irmã, Carolina. Foram algumas vezes, até que a menina, não suportando mais, relatou à mãe. Nessa situação, sem ter meios para resolver a questão, lutando para não ficar novamente afastada dos filhos, a mãe procurou a Delegacia do Adolescente para relatar o caso. Marcos e Carolina foram ouvidos e foi dado início ao processo para apuração de ato infracional.

Na instrução, observou-se a profunda dor que afligia Marcos, em parte por remorso do que havia feito e, em parte, pela tristeza do que havia sofrido. A dualidade do ser humano, luz e treva, vítima e ofensor, estava presente naquele menino de dezesseis anos de idade. Havia ainda a dor da irmã, de quatorze anos, humilhada pela violência sexual sofrida, mas também penalizada e assustada com a possibilidade do irmão ser privado de liberdade e afastado, novamente, da família. Por fim, havia a dor da mãe, responsável familiar, permeada por sentimentos de culpa, remorso e impotência. Culpa por ter deixado os meninos residirem longe dela e, indiretamente, contribuir para a violência sexual que sofreram. Remorso por não ter tido forças para tomar conta de sua família, por não ter percebido que os meninos sofriam na casa dos tios - mesmo que ela também sofresse as consequências das condições de vulnerabilidade social, o que limitava sua capacidade de agir e de enfrentar as vicissitudes deste contexto. Impotência por não ter impedido que a outra filha fosse abusada sexualmente.

## O atendimento do caso em sede de práticas restaurativas: relato de experiência e discussão

Com este histórico de abandonos e dores desfilando na sala de audiências, todos foram encaminhados para atendimento em justiça restaurativa no CEJUSC-PG, pois quando da sentença, verificou-se não haver qualquer possibilidade de aplicar internação. Primeiro, porque como no sistema penitenciário de adultos, o adolescente que é internado após sentença de crime sexual é, diuturnamente, hostilizado pelos demais. Segundo, porque o adolescente não registrava nenhum outro antecedente na Vara de Infância e Juventude - foi seu primeiro e único ato infracional. Terceiro, porque a internação só serviria para, pela segunda vez, separar a família, já dilacerada pela dor. Não haveria restabelecimento dos laços e o adolescente não teria para onde ir após cumprir internação. A medida só serviria para cumprir a lei. A lide processual estaria superada; contudo, a lide sociológica continuaria sem solução. Assim, fora aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida. Além disso, a família foi encaminhada para participação no atendimento de justiça restaurativa.

No primeiro atendimento, que consiste em encontros individuais com os envolvidos para compreensão da história vivida e explicação sobre diretrizes e objetivos do procedimento de justiça restaurativa, mãe e filho caminharam 22 km até chegar ao CEJUSC-PG, pois não tinham dinheiro para pagar a passagem de ônibus. Tal relato é altamente significativo e impactante para que se reflita sobre o tipo de acesso à Justiça que se oferta para pessoas que residem na periferia das grandes cidades. Ponta Grossa é um município extenso, tanto que ambos caminharam mais de 20km para chegar à unidade judiciária denominada CEJUSC. Essa distância, sem dúvida alguma, restringe que as pessoas com poucas condições socioeconômicas tenham respeitado o direito constitucional de acesso ao Sistema de Justiça.

Além disso, a mãe relatou em atendimento que, desde que o caso viera à tona, havia tirado Marcos da escola e, todos os dias, fazia com que ele a acompanhasse na coleta de recicláveis, pois foi o único modo por ela encontrado para fazer com que a filha não mais fosse abusada pelo irmão. Ou seja, para evitar mais dor, optou pelo pior caminho para o filho, retirando dele mais um direito fundamental previsto na Constituição Federal, o de receber educação formal. Quando a facilitadora do CEJUSC-PG perguntou a Marcos se ele gostaria de voltar a estudar, ele respondeu: *“Sim, porque estudar é bom. Mas tenho que trabalhar, porque se eu não trabalhar eu não como”* (sic). A vulnerabilidade da família estava estampada na frase singela do adolescente que cumpria medida socioeducativa.

Quando a irmã foi ouvida, relatou com naturalidade que havia superado a violência sofrida por meio das sessões de atendimento junto ao setor de psicologia do CREAS. Relatou que não sentia raiva de Marcos, contudo, achava que ele não a enxergava como irmã devido ao tempo em que ficaram distantes, quando o irmão foi residir com os tios. Disse que, muito embora já estivesse se sentindo bem, percebia que o irmão ficava muito incomodado em sua presença, claramente envergonhado do que havia feito a ela. Esta é uma observação importante em se tratando de violência sexual, pois é preciso ter cuidado para evitar a revitimização da vítima.

No caso em tela, a irmã havia realizado atendimento psicossocial junto ao CREAS, o que permitiu que as consequências da violência pudessem ser cuidadas e amparadas, tendo contribuído sobremaneira para o sucesso dos passos seguintes adotados na justiça restaurativa. Os cuidados que a complexidade das violências exige vão além do atendimento da justiça restaurativa, sendo necessário o auxílio e acompanhamento de outros profissionais e políticas públicas, particularmente de saúde mental e de serviço social em atenção aos danos e às vulnerabilidades presentes. Além disso, o ofensor reconheceu a violência praticada, sendo este um ponto fundamental para proporcionar um encontro seguro entre vítima e ofensor, conforme preconiza a Resolução nº 12/2002 da ONU ao ressaltar que vítima e ofensor devem concordar sobre os fatos essenciais do caso.

A metodologia da justiça restaurativa, empregada neste caso, foi o círculo de construção de paz, que contou com a participação da mãe e dos filhos Carolina e Marcos. O círculo surpreendeu a todos em face da maturidade de Carolina e da fragilidade de Marcos. De novo, não cabia mais rotular os irmãos como vítima e agressor, cabia reparar e restaurar o que havia

sido fragilizado. A mãe precisava aprender a confiar no filho novamente para permitir que ele voltasse para a escola, seguisse seus estudos e desfrutasse do convívio com a irmã, sem que ela tivesse medo dele. A mãe deixou isso claro quando mencionou que temia pela integridade dos dois. Marcos pediu apoio psicológico e conseguiu falar para a irmã que se sentia muito mal por ter repetido o comportamento dos primos e que nem ela nem a mãe precisavam se preocupar, pois daquele dia em diante, ele iria apenas cuidar da irmã e protegê-la, como ninguém jamais cuidou. Seria seu protetor, para sempre.

As condições de vulnerabilidade que acometem muitas famílias brasileiras com frequência perpetuam outras tantas violências, como esta que aqui foi relatada, e que repercutiu para além das pessoas diretamente afetadas, ampliando-se para toda a família e, também, refletindo na garantia de direitos dos sujeitos, como o acesso à educação formal, necessário ao enfrentamento das próprias condições de vulnerabilidade, e à convivência familiar e comunitária. O encontro destas histórias por meio da metodologia do círculo de construção de paz trouxe, em partes, reparação à família, que ainda precisa de auxílio, principalmente o adolescente ofensor, outrora vítima. Contudo, enxerga-se claramente a responsabilização de Marcos, principalmente quando assume a postura de guardião da irmã, que outrora fora por ele violentada.

O círculo possibilitou que Marcos mostrasse que há mais dentro dele do que a violência que praticou. Mostrou a ele que o recomeço é possível, mas que irá precisar de apoio para isso. Para a mãe de ambos, trouxe a tranquilidade necessária para continuar batalhando pelos seus, dia a dia, com a esperança daqueles que sentem que não podem desistir, afinal, quatro pequenos pedaços dela necessitam, e muito, de sua dedicação.

A partir do relato deste atendimento por meio da justiça restaurativa, foi possível contemplar os objetivos trazidos pelo SINASE para o cumprimento das medidas socioeducativas, quais sejam: a responsabilização do adolescente, sua integração social e o acesso a direitos, e a desaprovação da conduta infracional (BRASIL, 2012), o que foi permitido concluir pela estreita aproximação entre justiça restaurativa e socioeducação. Sobre o assunto, apresenta-se a seguir o voto do Ministro Ricardo Levandowski, no *habeas corpus* de número 143998 – ES, datado de 14 de agosto de 2020:

Felizmente, existem novos horizontes e perspectivas para a Justiça Juvenil. Nesse sentido, durante o período em que exerci a presidência do Conselho Nacional de Justiça, optei por incentivar a consolidação da Justiça Restaurativa, que traz um novo paradigma diante da prática do ato infracional. Na apresentação do livro *Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*, afirmei o seguinte: “A Justiça Restaurativa destaca-se nesse contexto ao introduzir nova perspectiva para a solução de conflitos, a qual prima pela inovação e sensibilidade, na medida em que busca ouvir as queixas das vítimas e os motivos dos ofensores, promovendo aproximação entre ambos, suas famílias e a comunidade em que vivem. Por meio dessa metodologia, o magistrado, antes de solucionar unilateralmente um litígio, procura alcançar consensos, reconstruir relações e recompor os danos emergentes. As partes que aceitam participar do experimento são acompanhadas por profissionais especializados. Aberto o diálogo, o ofensor terá a oportunidade de falar sobre as razões que o levaram a praticar o ato ilícito e a vítima poderá revelar as angústias e os prejuízos que experimentou, expondo, os dois, abertamente os sentimentos que nutrem um com relação ao outro. O objetivo central do procedimento é retroceder ao *status quo ante*, fazendo que os envolvidos em um conflito, sempre que possível, retomem a sua vida normal. A partir da chamada escuta ativa das partes, busca-se fazer que compreendam melhor as respectivas responsabilidades, apontando-lhes caminhos para uma convivência pacífica”.

Em suma, existem alternativas ao paradigma punitivo e institucionalizante. Penso que é importante destacá-las, porque o que está em jogo são direitos fundamentais da maior envergadura, sendo relevante trazer a lume outras experiências aptas a apontar caminhos mais condizentes com o ordenamento jurídico, e com a prioridade absoluta garantida constitucionalmente, do que a desproporcional internação de adolescentes pobres que se verifica nas superlotadas unidades socioeducativas.

Corroborando as conclusões trazidas por Orth (2020), percebe-se o quanto a justiça restaurativa na socioeducação contribui para humanizar o atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, atribuindo sentido à medida socioeducativa, em clara oposição ao viés meramente punitivo ou sancionatório da resposta do Estado ao adolescente autor de ato infracional. A justiça restaurativa contribui para materializar metodologicamente os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas e contribui, com isso, para a superação da lógica tutelar e menorista vigente nos códigos anteriores ao ECA, por instrumentalizar os profissionais com metodologias de intervenção consistentes à sua doutrina.

### Considerações Finais

Este relato de experiência teve por objetivo apresentar e discutir um caso de violência sexual intrafamiliar perpetrado por adolescente atendido pelo programa de justiça restaurativa do CEJUSC Ponta Grossa-PR. Para isso, o artigo discutiu as convergências entre o viés pedagógico das medidas socioeducativas e a proposta teórica da justiça restaurativa, reconhecendo as contribuições desta para a materialização dos princípios que regem a execução das medidas socioeducativas e da própria Doutrina de Proteção Integral trazida pelo ECA.

O encaminhamento do caso em questão para a justiça restaurativa permitiu que o adolescente pudesse se responsabilizar pelo ato infracional praticado contra a sua irmã e tivesse reconhecidas as violências a que esteve submetido, com posterior atendimento das políticas públicas. Ademais, contribuiu para a reparação dos relacionamentos familiares e o fortalecimento da função protetiva da família em observância aos direitos dos sujeitos vulneráveis.

Embora este caso seja considerado como de sucesso por contemplar a responsabilização do ofensor, a reparação à vítima e o apoio para reintegração em atenção às necessidades de todos os envolvidos, algumas orientações e precauções são importantes em casos que envolvam violência sexual intrafamiliar. É necessário refletir sobre a posição do ofensor quanto ao ato que praticou, questionando se ele reconhece o que fez e os danos que ocasionou à vítima.

Ainda, em cenários que envolvam sujeitos vulneráveis, crianças e adolescentes, é preciso verificar o posicionamento dos adultos responsáveis, se eles também reconhecem o acontecido ou se tentam diminuir e descaracterizar a situação, negligenciando, com isso, os cuidados e proteção à vítima. Por fim, as vítimas, ofensores e suas famílias demandam acompanhamento psicossocial: ele foi proporcionado ou está sendo providenciado? Há articulação inter-setorial para o atendimento integral destas demandas? As demais políticas públicas transversais ao atendimento socioeducativo estão sendo mobilizadas e responsabilizadas a prestar o atendimento à família? Estas são questões imprescindíveis para que as vulnerabilidades sejam remediadas e a revitimização evitada.

### Referências

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). **Tribunal Multiportas: investindo capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.



- BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 05 mai. 2021.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 04 mai. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília.
- \_\_\_\_\_. **Resolução nº 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf). Acesso em: 10 mai. 2021.
- \_\_\_\_\_. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6.ª ed. Brasília: CNJ, 2016.
- COSTA, Antônio Carlos Gomes. **Parâmetros para formação do socioeducador**: uma proposta inicial para reflexão e debate. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.
- \_\_\_\_\_. **Por uma pedagogia da presença**. Disponível em: <https://docplayer.com.br/428263-Por-uma-pedagogia-da-presenca.html>. Acesso em: 12 mai. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução nº 12**, de 24 de julho de 2002. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.U2bdmPlDvcg>. Acesso em: 18 mai. 2021.
- ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer. **Justiça restaurativa, socioeducação e proteção social no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). **Resolução nº 13**, de 15 de agosto de 2011. Cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dispõe sobre seu funcionamento e cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”). Diário da Justiça Eletrônico, Curitiba, Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4582138>. Acesso em: 24 mai. 2021.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). **Resolução nº 02**, de 23 de março de 2016. Regulamenta a instalação, funcionamento e demais providências relativas aos CEJUSCs. Diário da Justiça Eletrônico, Curitiba. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4519578>. Acesso em: 24 mai. 2021.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). **Portaria nº 06**, de 18 de julho de 2014. Instala o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ponta Grossa. Diário da Justiça Eletrônico, Curitiba. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/3520958>. Acesso em: 24 mai. 2021.
- PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.
- RANIERE, Édio. **A invenção das medidas socioeducativas**. Tese (Doutorado em Psicologia Social e Institucional), Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/87585/000911217.pdf?sequenc>. Acesso em: 05 mai. 2021.